

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

69/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

JUSTIÇA GRATUITA. Preenchimento dos requisitos previstos em lei. Deferimento. A assistência judiciária continua a ser prestada, na Justiça do Trabalho, pelas entidades de classe. Não há óbice, entretanto, a que o trabalhador, ainda que representado por advogado particular, encontre-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as custas processuais, bastando preencher os requisitos previstos na Lei nº 1060/50 para a sua concessão. (TRT/SP - 00027881520125020089 - RO - Ac. 11ªT [20130850939](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 20/08/2013)

Indeferimento. Apelo.

1. AGRAVO INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. MOMENTO DO REQUERIMENTO. Não se nega a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte que declarar, nos moldes do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, condição desfavorável à assunção das custas e despesas processuais. De acordo com o entendimento predominante na jurisprudência, o benefício em questão pode ser requerido a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido é o disposto na OJ nº 269, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento 2. RECURSO ORDINÁRIO. DEPOIMENTO PESSOAL DO EX ADVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. A parte detém o direito subjetivo à inquirição do ex adverso, pois não pode ver suprimida sua possibilidade de obtenção da confissão, prova de valor inigualável. Inteligência do artigo 820, da CLT. Recurso Ordinário cuja preliminar de nulidade se acolhe. (TRT/SP - 00014111920125020021 - AIRO - Ac. 8ªT [20130853865](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 19/08/2013)

AVISO PRÉVIO

Tempo de serviço. Integração em geral

Indenização adicional. Art. 9º da Lei nº 7.238/84. Aviso prévio indenizado. A projeção do aviso prévio indenizado deve ser considerada como termo final do contrato de trabalho para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84, de maneira que, se a rescisão contratual somente se efetivou após a data-base da categoria, em virtude da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional. Inteligência das Súmulas nºs 182 e 314 do TST. (TRT/SP - 00003323620115020313 - RO - Ac. 6ªT [20130861175](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 21/08/2013)

BANCÁRIO

Horário, prorrogação e adicional

BANCÁRIO. FEIRÃO CAIXA DA CASA PRÓPRIA. LABOR EXTRAORDINÁRIO EM SÁBADOS E DOMINGOS. POSSIBILIDADE. A legislação nacional não proíbe, em absoluto, o labor em dias normais de descanso (arts. 7º, VX, da Carta da

República e 68 da CLT; Súmula 146 do C. TST). A CAIXA é uma empresa pública federal e a promoção de Feirões da Casa Própria está diretamente relacionada à política nacional e social de efetivação do direito à moradia (art. 6º da CF), em específico para trabalhadores impossibilitados de buscar um financiamento no horário normal de expediente bancário. Os interesses em jogo são coletivos e sociais, de relevante envergadura, sendo imperiosa a sua adequação aos conceitos de força maior, serviços inadiáveis e inexecução com prejuízo manifesto, em evolução hermenêutica do rigorismo celetista forjado em contexto histórico essencialmente industrial (art. 61, caput, da CLT). Incabível o sustentado direito especial e absoluto da categoria dos bancários de atividade limitada aos dias úteis, de segunda a sexta-feira. (TRT/SP - 00008412220125020445 - RO - Ac. 5ªT [20130822056](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 15/08/2013)

Jornada. Adicional de 1/3

Bancário. Cargo de confiança não configurado. Não enquadramento do bancário na exceção do art. 224, parágrafo 2º, da CLT. Horas extras devidas além da 6ª (sexta) hora diária de trabalho. O simples pagamento de gratificação de função não é suficiente para enquadrar o bancário como no exercício de cargo de confiança, sujeito à jornada contratual de 8 (oito) horas de trabalho (CLT, art. 224, parágrafo 2º). Evidenciado nos autos que a reclamante não exercia tarefas de maior fidúcia ou responsabilidade que a distinguissem de um trabalhador bancário comum, está sujeita a jornada de 6 (seis) horas prevista no caput do art. 224 da CLT. Assim sendo, correta a decisão de origem que deferiu a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) horas diárias de trabalho como horas extras. Recurso Ordinário patronal não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00012431120115020002 - RO - Ac. 14ªT [20130835484](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 16/08/2013)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

Cargo de confiança. Art. 224, caput, da CLT. O reclamante exerceu as funções de entregador de documentos (contínuo), cotador de brindes, controlador de estoque, auxiliar na organização de eventos e responsável pelo preenchimento dos contratos do reclamado, conforme interrogatório do preposto do banco reclamado. Desta forma, evidente que o reclamante não exercia qualquer cargo de confiança, devendo ser enquadrado na disposição do art. 224, caput, da CLT. (TRT/SP - 00012117520115020076 - RO - Ac. 8ªT [20130852982](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 19/08/2013)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. O Plenário do E. STF julgou no dia 20/02/2013, o Recurso Extraordinário 586456, decidindo que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Contudo, decidiu modular o efeito da decisão e definiu que continuam na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito proferida até a data daquele julgamento ocorrido em 20/02/2013. Como a matéria teve repercussão geral reconhecida, o entendimento passa a valer para todos os processos semelhantes que tramitam nas diversas instâncias do Poder Judiciário - sobretudo na Justiça do Trabalho. Destarte, já proferida r. decisão meritória, anterior à data supra,

inaplicável, "in casu", a nova competência estabelecida pelo E. STF. Rejeito a preliminar. (TRT/SP - 00020918320115020006 - RO - Ac. 6ªT [20130863020](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 21/08/2013)

Contribuição previdenciária

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, "a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir" (RE 569056, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL). Assim, com supedâneo neste entendimento, o STF deu prevalência ao item I da Súmula 368 do C. TST, segundo o qual "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição". Por tais fundamentos, correta a r. sentença que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de regularização dos recolhimentos previdenciários. (TRT/SP - 00017532320115020067 - RO - Ac. 4ªT [20130810767](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 15/08/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS. Para o deferimento de indenizações decorrentes de dano moral, faz-se necessária a reunião dos pressupostos elementares da responsabilidade civil do empregador, o dano, o ato ilícito (decorrente de conduta culposa ou dolosa) e o nexo causal. Inexistindo prova de situações capazes de configurar o alegado dano, é indevida a reparação pretendida. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001896420135020511 - RO - Ac. 18ªT [20130824075](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 12/08/2013)

DANO MORAL. PROVA DO FATO QUE LHE DEU ORIGEM. EXIGIBILIDADE. Não cabe exigir prova do dano moral, mas sim do fato que lhe deu origem, ou seja, o nexo de causalidade, pois não é possível impor ao lesado que demonstre o seu sofrimento. (TRT/SP - 00016510620115020421 - RO - Ac. 5ªT [20130822170](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 15/08/2013)

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do dano moral, necessária a identificação dos quatro pressupostos que compõem a base quadrangular da responsabilidade civil subjetiva, clássica, sobre a qual se erige também a virtual responsabilização do empregador por dano causado em relação de trabalho: ação ou omissão; culpa do agente; relação de causalidade; dano experimentado pela vítima. Não configurado nenhum desses pressupostos, não há falar-se em indenização como pretendido pelo autor. Recurso ordinário interposto pelo reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01121003220095020314 - RO - Ac. 13ªT [20130831870](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 15/08/2013)

DANO MORAL CONTRA A PESSOA JURÍDICA - PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL, POR EX EMPREGADA, DENEGRANDO A IMAGEM DA EX EMPREGADORA - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 227, DO C.STJ . É cabível a indenização por danos morais, em favor de pessoa jurídica, por ato atentatório à sua imagem, praticado por ex empregada, em decorrência de publicações ofensivas e depreciativas em rede social - Orkut. (TRT/SP - 00020244820105020461 - RO - Ac. 15ªT [20130831551](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 20/08/2013)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

Equiparação salarial. Prova testemunhal que confirma a identidade de funções desempenhadas pelo autor e paradigma. Fato modificativo alegado pela ré não comprovado (TST, Súmula 06, VIII). Diferenças salariais devidas (CLT, 461). (TRT/SP - 00003622120125020383 - RO - Ac. 6ªT [20130861167](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 21/08/2013)

EXECUÇÃO

Entidades estatais

Execução contra Fazenda do Estado de São Paulo em relação a crédito executado da massa falida da VASP. Restou comprovada nos autos, a existência de uma ação promovida pela então agravante junto à 13ª Vara da Fazenda do Estado de São Paulo, distribuída sob nº 1.385/99, por onde se pretendeu a declaração de nulidade "das deliberações tomadas nas Assembléias Gerais Extraordinárias da VASP realizadas em 07 e 21 de junho de 1.999". Aliás, é fato notório que entre outras prerrogativas a Fazenda Estadual expressamente requereu que lhe fosse asseguradas condições de inclusive opinar sobre o controle acionário da VASP. Portanto, como se sabe, a indigitada ação foi julgada procedente em parte, sendo garantido os privilégios pleiteados e por via direta, torna a Fazenda Estadual importante acionista, inclusive com poder de gestão sobre a falida VASP. (TRT/SP - 02989004020055020014 - AP - Ac. 4ªT [20130810554](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 20/08/2013)

Obrigação de fazer

CTPS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER A ANOTAÇÃO. INDEVIDA. HIPÓTESE DE SUPRESSÃO DA OMISSÃO DO EMPREGADOR PELA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO, ASSEGURANDO A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. Detectada infração administrativa suscetível de trazer graves prejuízos para o trabalhador, a obrigação de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social deixa de ser personalíssima, autorizando, na omissão do empregador, a realização do procedimento pela Secretaria da Vara do Trabalho, exatamente para assegurar, na conformidade do artigo 461 do CPC, o resultado prático equivalente ao adimplemento. Apesar de inegáveis os riscos potenciais de subsunção à discriminação, no mercado de trabalho, do empregado que exercita o legítimo direito de ação, cabe ao Poder Judiciário a materialização do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, III), no caso, envidando esforços para a célere concretização da tutela, na persistência da omissão patronal, até porque o alcance da publicidade dos atos processuais, atualmente, revela a inocuidade da alegação no sentido de que a referência à reclamatória

trabalhista, no documento sob foco, acarreta tal dissabor ao titular. (TRT/SP - 00002951920125020072 - RO - Ac. 2ªT [20130866673](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 20/08/2013)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

Complementação de benefício. CPTM e Fazenda do Estado de São Paulo. Alterações na estrutura da empresa não podem resultar em prejuízos ao trabalhador e não eximem as rés de cumprir as normas como originariamente contratadas e que se incorporaram aos contratos de trabalho; mencionadas regras, que integraram o contrato, redundam em diferenças de complementação de aposentadoria como na hipótese. (TRT/SP - 00008553720125020079 - RO - Ac. 11ªT [20130851021](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 20/08/2013)

HONORÁRIOS

Advogado

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, a parte não está obrigada a contratar advogado para fazer valer seus direitos (artigo 791 da CLT). Portanto, as supostas despesas que o reclamante teve com advogado não podem ser imputadas à reclamada como dano material por ela provocado. (TRT/SP - 02110007320095020371 - RO - Ac. 2ªT [20130867300](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 20/08/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO PERMANENTE COM AGENTES INSALUBRES - NÃO RECONHECIMENTO - O acompanhamento e o contato com menores doentes ou feridos não autoriza o pagamento de adicional de insalubridade. Este é destinado aos profissionais que trabalham em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana e, com habitualidade, tratam de pessoas doentes. Destarte, não verificada a hipótese prevista na Norma Regulamentar 15, em seu Anexo 14, da Portaria n.º 3.214/78, impõe-se concluir pela inexistência de substrato jurídico para deferimento do adicional de insalubridade pretendido. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 01535000720095020482 - RO - Ac. 18ªT [20130864301](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS- DOE 19/08/2013)

Adicional de insalubridade. Fundação CASA. O reclamante, empregado da Fundação CASA, não tem direito ao adicional de insalubridade por exposição a agentes biológicos, pois as condições em que o trabalho era prestado não autorizam enquadrar suas atividades nas hipóteses previstas na NR-15, anexo nº 14, da Portaria Mtb nº 3.214/78, notadamente quando o laudo pericial não demonstra a efetiva exposição do autor a agentes insalubres biológicos, não havendo que se falar em contato permanente com supostos agentes agressivos. Recurso da ré provido no particular. (TRT/SP - 00013729120115020074 - RO - Ac. 8ªT [20130854543](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 19/08/2013)

O enquadramento das atividades desenvolvidas pelo reclamante como insalubres, com base na NR-15, Anexo 13, não subsiste, pois é notório que na limpeza em

geral as substâncias mencionadas pelo Expert são utilizadas de forma diluída, para o uso doméstico. Sentença mantida. (TRT/SP - 00003638920115020302 - RO - Ac. 17^ªT [20130884531](#) - Rel. THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 23/08/2013)

JORNADA

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

HORAS IN ITINERE. TRAJETO EXTERNO. Inaplicável a Súmula n. 90 do TST na hipótese, na medida em que o posto de trabalho não está situado em local de difícil acesso ou desprovido de transporte público regular. Recurso adesivo não provido. (TRT/SP - 00009341920115020251 - RO - Ac. 18^ªT [20130864492](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 19/08/2013)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Coisa Julgada. Relação Jurídica Continuativa. Ausência de modificação no estado fático ou de direito. Novo manejo da reclamação com idêntico objeto. CPC arts. 16, 17, 18 e 471, I. Caracterização de lide temerária. A reclamação ajuizada com clara intenção de modificação do resultado de lide trabalhista anterior desfavorável, em relação jurídica empregatícia continuativa, cujo estado de fato e de direito, reconhecidamente, não sofreu qualquer alteração, caracteriza a litigância de má-fé do autor, pois deduz pretensão contra texto legal, alterando a verdade dos fatos. Penalidade processual mantida. Recurso improvido. (TRT/SP - 00018796920125020445 - RO - Ac. 6^ªT [20130816730](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 14/08/2013)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Responsabilidade subsidiária. Várias tomadoras. Prova. A prestação de serviços de forma simultânea a mais de uma tomadora não inibe o reconhecimento da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331, IV, do C. TST. Comprovada a prestação laboral a prova dos respectivos períodos se insere no âmbito da responsabilidade in vigilando de cada tomadora ou, ainda, pelo período dos respectivos contratos de prestação de serviços firmados entre prestadora e tomadoras, e se inexistentes nos autos, tem-se os períodos alegados na inicial. (TRT/SP - 00025304820115020086 - RO - Ac. 15^ªT [20130836227](#) - Rel. SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO - DOE 20/08/2013)

RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é objetiva, fundada na teoria do risco empresarial. Dever do tomador de fiscalizar o terceiro no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, sob pena de ser responsabilizado por culpa in vigilando e in eligendo. Hipótese de incidência da Súmula n.º 331, IV, do TST. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA. Não há fundamento legal a justificar a responsabilização subsidiária da Infraero, em face da celebração de Contrato de Concessão de Uso de Área sem Investimento. A responsabilidade subsidiária pressupõe que a tomadora de serviços se beneficie direta ou indiretamente da

força de trabalho do empregado, o que não ocorre no presente caso. (TRT/SP - 00018852420115020312 - RO - Ac. 6ªT [20130861710](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 21/08/2013)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Prova testemunhal. Cerceamento. Não há nulidade do julgado, por cerceamento de prova, em razão do juízo ter indeferido a produção de prova oral quando há a confissão real da reclamante (art. 765, CLT). (TRT/SP - 00010051120115020028 - AIRO - Ac. 8ªT [20130853741](#) - Rel. SUELI TOMÉ DA PONTE - DOE 19/08/2013)

PERÍCIA

Procedimento

Perícia Médica. Nulidade. Laudo pericial que não vistoria o ambiente de trabalho, não descreve as atividades da empregada e nem a forma como eram desempenhadas as funções do autor não está em condições de afirmar o nexo causal ou concausal da doença, e como tal revela-se prova imprestável. Desatendimento de Resolução do Conselho Federal de Medicina. Nulidade configurada. (TRT/SP - 00004137720125020271 - RO - Ac. 6ªT [20130816889](#) - Rel. EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - DOE 14/08/2013)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

PRESCRIÇÃO TOTAL. Indenização por Acidente do Trabalho. Termo inicial. Ciência da incapacidade. Segundo a Súmula nº 278 do STJ, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. A ciência inequívoca da natureza acidentária da moléstia do autor deu-se em 20.04.2001, prevalecendo o prazo trabalhista, observado o limite máximo de 2 anos após a ruptura contratual, previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00011460720115020068 - RO - Ac. 13ªT [20130831918](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 15/08/2013)

Prazo

Diante da concessão do último auxílio-doença em 23.06.2000, da rescisão do contrato de trabalho em 13.07.2009, da concessão da aposentadoria por invalidez em 01.09.2002 e da interposição da presente ação trabalhista somente em 31.08.2012, deixou a reclamante de observar a fluência do prazo prescricional, seja civil ou trabalhista, impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição de suas pretensões, exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 375, da SDI-I, do C. TST. Mantenho. (TRT/SP - 00034207020125020435 - RO - Ac. 10ªT [20130877233](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 21/08/2013)

PROCURADOR

Entidades estatais

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUTARQUIA. A dispensa de juntada do instrumento de mandato, a que faz referência a Súmula n.º 436, I, do C. TST, aplica-se apenas aos procuradores investidos no cargo de Procurador Autárquico. O mesmo não ocorre quando o

recurso encontra-se subscrito por advogado identificado somente mediante a indicação do número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse caso, resulta imperiosa a necessidade de comprovação da regular outorga de mandato, a fim de caracterizar a regularidade de representação. Inteligência da Súmula 436, do C. TST. Recurso da reclamada do qual não se conhece. (TRT/SP - 00021624620115020019 - RO - Ac. 8ªT [20130854640](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 19/08/2013)

PROVA

Horas extras

HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 338, do C. TST. Não juntados com a defesa os controles de ponto, admite-se como verdadeira a jornada indicada na inicial, uma vez não elidida por prova em contrário, sendo devidas as horas extras pleiteadas. Inteligência da Súmula n.º 338, item I, do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016735320125020381 - RO - Ac. 18ªT [20130824067](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 12/08/2013)

RECURSO

Contra-Razões

PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA CONTIDO EM CONTRARRAZÕES. A informalidade do Processo do Trabalho não pode ser levada ao extremo de não se exigir a apresentação de recurso. A fundamentação é absolutamente necessária e indispensável e é através de razões recursais - nos estritos termos do artigo 893 da CLT - que o Órgão "ad quem" vai conhecer sobre a parte da sentença que gerou a inconformidade, seja para que a contraparte possa contrarrazoá-la, como também para analisá-la. Portanto, não se podem acolher questões de recurso embutidas em contrarrazões diante da afronta ao artigo 899 da CLT, descabendo ao Órgão de cassação manifestar-se sobre as matérias ali arguidas. (TRT/SP - 00017760220115020444 - RO - Ac. 2ªT [20130867378](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 20/08/2013)

Fundamentação

AGRAVO DE PETIÇÃO. Não conhecimento. Argumentos generalizados, desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos, não autorizam a revisão do julgado, ante a insuficiência de delimitação da matéria recursal. Adoto a Súmula 422 do TST e não conheço do apelo. (TRT/SP - 00017422220125020402 - AP - Ac. 18ªT [20130863976](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 19/08/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331 DO COLENDO TST. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/1993. ADC 16. A Súmula nº 331 do Colendo TST é constitucional, na medida em que, não obstante a clareza da gama de direitos disciplinada na Carta Magna, a atividade humana em proveito de outrem ainda necessita de significativa carga protetiva. Cabe, assim, à Justiça do Trabalho, envidar esforços para que se abstenham de violá-los ou restringi-los, valendo-se de uma visão mais abrangente da sua função social,

alcançando juridicidade a situações flagrantemente relegadas, tudo para a materialização do conteúdo do princípio da dignidade (artigo 1.º, III), perspectiva não olvidada pelo Excelso STF, na ADC 16, ao delinear a constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993. Sendo assim, porque a força de trabalho atendeu aos interesses da Administração Pública, remanesce a obrigação supletiva na solvência de haveres do hipossuficiente na evidência da sua conduta culposa na qualidade de contratante, ao descuidando da fiscalização que lhe competia e que teria aptidão para coibir o prejuízo experimentado pela parte adversa ao longo do vínculo de emprego, deixar de exercer as prerrogativas contidas na própria Lei de Licitações, em seus artigos 78, incisos I e II, e 80, inciso IV. (TRT/SP - 00032068920125020076 - RO - Ac. 2ªT [20130827074](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 13/08/2013)

Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Convênio firmado entre ente público e prestador de serviços para o fornecimento de mão-de-obra com a finalidade de prestação de serviços na área da educação. O que define a responsabilidade subsidiária do ente público é a sua condição de tomador de serviços que não fiscalizou a execução do contrato em relação ao qual houve o descumprimento da legislação trabalhista causadora de dano a terceiro (empregado da prestadora de serviços). A Súmula 331, V, do TST, é nesse sentido e não contém incompatibilidade com o texto constitucional, tampouco com a Lei 8.666/93 (art. 71), porquanto não se trata de transferir o pagamento dos encargos trabalhistas à tomadora, mas de atestar sua responsabilidade concorrente, de forma subsidiária, com a empresa contratada. (TRT/SP - 00002072620125020251 - RO - Ac. 6ªT [20130816862](#) - Rel. EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - DOE 14/08/2013)

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA "IN VIGILANDO". INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA DECISÃO DO STF NA ADC 16. Na hipótese de ser o tomador de serviços a Administração Pública direta ou indireta, a responsabilidade subsidiária surge não por haver terceirizado os seus serviços, isto é, não de modo automático - o que é vedado pela decisão proferida na ADC 16, que dispõe haver no contrato com a administração pública impossibilidade jurídica na transferência consequente e automática a esta dos encargos trabalhistas da empresa contratada, por força da proibição contida no artigo 71, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 -, mas pelo seu comportamento omissivo, é dizer, por ter atuado com culpa "in vigilando", em vez de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra. O fato de a contratação entre as reclamadas ter sido precedida de licitação não isenta a Administração Pública Municipal de exigir que a empresa prestadora de serviços comprove mensalmente o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias. Assim, se a tomadora não se acautelou e deixou de tomar essas providências, não há como não se lhe atribuir a responsabilidade subsidiária, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, inciso V, do C. TST. Então, como é incontroverso nos autos que a recorrente (Município de São Paulo) foi tomadora dos serviços da reclamante, mas nada há nos autos que comprove a efetiva fiscalização quanto ao correto adimplemento das obrigações trabalhistas pela empregadora da autora, responde a recorrente subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela 1ª reclamada, por sua culpa "in vigilando", não se havendo de falar, na hipótese, em negar a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei de Licitações, sabidamente reconhecida na ADC 16 do STF. Recurso ordinário a

que se nega provimento. (TRT/SP - 00024292320105020061 - RO - Ac. 3ªT [20130831136](#) - Rel. MÉRCIA TOMAZINHO - DOE 15/08/2013)

SALÁRIO PROFISSIONAL

Mínimo

A jurisprudência da mais Alta Corte trabalhista já sedimentou entendimento no sentido de que a fixação de salário profissional, como é o caso do autor, em múltiplos de salário mínimo, não afronta a Constituição Federal, porquanto a proibição é voltada contra a indexação de reajustes segundo o valor do salário mínimo. Nesse sentido a OJ nº 71 da SDI-02 do C.TST. (TRT/SP - 00026022320115020090 - RO - Ac. 17ªT [20130884485](#) - Rel. THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 23/08/2013)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Cargo de confiança

Cargo em comissão. Indenização rescisória. A possibilidade de livre nomeação e exoneração do servidor ocupante de cargo em comissão, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, afasta o pagamento de qualquer tipo de compensação pela dispensa do cargo, ainda que disciplinado pelo regime da CLT. (TRT/SP - 00656003820095020303 - RO - Ac. 6ªT [20130816250](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 14/08/2013)

Licença especial ou licença prêmio

LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PELA VIA JUDICIAL. A licença-prêmio ora em debate não está prevista na Constituição do Estado de São Paulo, mas sim no Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo, Lei Estadual nº 10.261/68, em seu artigo 209, razão pela qual a abrangência contida no dispositivo constitucional deve ser aplicada apenas quando implementadas as condições para percepção dos benefícios ali previstos. Não se pode olvidar de que o reclamante foi após a edição da Lei nº 200/74, que excluiu expressamente os direitos do regime estatutário aos empregados contratados sob o celetista. Também não socorre o autor o disposto na Lei Complementar Estadual nº 180/78, já que esta não equiparou os servidores estatutários aos servidores celetistas, apenas considerou servidor público o empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. A norma jurídica que rege a relação de trabalho ora em debate é a Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo admissível a extensão dos direitos previstos no estatuto dos servidores, sem lei que autorize a Administração Pública a proceder dessa forma, sob pena de violação ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, "caput" da Constituição Federal, segundo o qual a Administração só pode fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. Não cabe ao Poder Judiciário, sob o pálio de isonomia, aumentar vencimentos ou estender benefícios a servidor público, constituindo-se incumbência reservada ao Legislativo. Incide, na espécie, o Preceito Sumular nº 339 do Pretório Excelso. Em arremate, tendo em vista a inaplicabilidade do princípio da isonomia ao caso sub examine e diante da ausência de expressa previsão legal estendendo a licença-prêmio aos servidores públicos regidos pela CLT, nega-se provimento ao recurso obreiro na espécie. (TRT/SP - 00013210320115020035 - RO - Ac. 4ªT [20130810724](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 20/08/2013)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO. Nulidade de julgamento por falta de prestação jurisdicional adequada. Não é hipótese de falta de apreciação dos aspectos aduzidos pelo recorrente, e sim, conforme fundamentou o D. Magistrado a quo, que a pleiteada contribuição só é devida pelos associados ao Sindicato, com lastro nos artigos 5º, XX e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Dessa forma, a condição exigida para que a entidade sindical tivesse o direito de reivindicar a contribuição, não foi atendida, pois a recorrente não logrou comprovar ter a reclamada empregados filiados ao Sindicato. Nesse passo, tornam-se irrelevantes os demais aspectos apontados pela entidade, já que dependentes de exigência preambular não atendida. Não há que se falar em nulidade da r. sentença recorrida. Rejeito. Da revelia e confissão. Os efeitos da revelia atingem somente a matéria fática e não tem aplicabilidade em relação às questões de direito, como ocorre "in casu". Mantenho. Contribuição assistencial. Imposição a todos os integrantes da categoria profissional. Pretensão que esbarra no princípio da liberdade sindical previsto no art. 8º, inciso V da CF/88. Impõe-se observar a orientação democrática pretendida pelo constituinte de 1988, inserida em vários dispositivos da Constituição Federal, quer seja no princípio da legalidade (artigo 5º, II) ou no contido no inciso XX do citado dispositivo, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado"; como encontramos a disposição do inciso V do artigo 8º da Carta. Se a pretensão da entidade recorrente já ofende a Carta Maior, não há que se falar em desrespeito a dispositivos infraconstitucionais, tampouco em imposição de cobrança de contribuições que esbarram em garantias superiores na hierarquia das leis. Nego provimento. (TRT/SP - 00027636820125020067 - RO - Ac. 10ªT [20130877225](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 21/08/2013)